



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1407.01/2026-PE

Presente o Processo Administrativo nº 0405.02-2026-PE, que consubstancia a PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1407.01/2026-PE, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MÉDICO HOSPITALAR, MOBILIÁRIO E DE INFORMÁTICA) PARA ATENIMENTO DAS NECESSIDADES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITATIRA.**

Apesar de devidamente publicada conforme exigência legal, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o procedimento em tela, uma vez que há necessidade de alterações no edital e seu termo de referência que embasa o Pregão Eletrônico mencionado. Tais alterações contêm vícios insanáveis devidos alguns lotes **não** estarem agrupados com itens similares, que influenciaram não só na elaboração das propostas, mas também o prosseguimento do processo por que como se encontra torna-se inviável a execução do objeto a contento.

A Administração Pública usando de suas prerrogativas de direito amparada pelo Princípio da Autotutela tem a faculdade de revogar seus próprios atos, por razões de conveniência e oportunidade, assim como bem descreve a Sumula Vinculante nº 473 do Superior Tribunal de Justiça assim transcrito na íntegra:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (SV nº 473, STF)

Ainda fazendo uso dos ditames legais sobre assunto, preceitua o art. 71, inciso II, § 2º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Embora a NLLC trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação de inconsistências nas exigências editalícias, o que poderia acarretar prejuízos à administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Considerando que os dispositivos legais e jurisprudências permitem que atos legais sejam revogados desde que atendidos os requisitos necessários como apontados acima, a justificativa apresentada contendo razão de interesse público por parte desta administração devidamente apresentada, inexistência de direito adquirido até o presente momento,

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 1407.01/2026-PE, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais. Assim, com fulcro no art. 72, II, § 2º, c/c art. 165, I, "d", dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ao Agente de contratação, para os procedimentos de praxe.

Itatira-Ce, 28 de julho de 2026.

José Amaury Lopes Tabosa
Ordenador de Despesa Responsável



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE TERMO DE REVOGAÇÃO

Certificamos que o termo de revogação do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1407.01/2026-PE, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MÉDICO HOSPITALAR, MOBILIÁRIO E DE INFORMÁTICA) PARA ATENIMENTO DAS NECESSIDADES NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE VINCULADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITATIRA**, foi afixado no dia 28 de julho de 2026, no flanelógrafo da Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal, bem como, no portal da transparências do município, para fins de produção de efeitos legais.

Itatira-Ce, 28 de julho de 2026.

José Amaury Lopes Tabosa
Ordenador de Despesa Responsável